

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS  
EM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

**INVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT AND CHILDREN'S CIVIL LIABILITY  
TOWARDS THEIR ELDERLY PARENTS**

**Laís Maria de Jesus**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil

E-mail: [marialais437@gmail.com](mailto:marialais437@gmail.com)

**Maria Imaculada Viana Ferreira**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil

E-mail: [mariaferreira9070@gmail.com](mailto:mariaferreira9070@gmail.com)

**Murilo Almeida Colares**

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil

E-mail: [murilocolares@gmail.com](mailto:murilocolares@gmail.com)

**Breno de Oliveira Pereira**

Graduado em Direito; Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho;

Advogado; Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni/MG, Brasil

E-mail: [breno.cec@gmail.com](mailto:breno.cec@gmail.com)

**Recebimento 15/06/2023 Aceite 26/06/2023**

**Resumo**

Na maioria das vezes, os idosos são pessoas que de alguma maneira contribuíram para o desenvolvimento dos filhos e até mesmo da sociedade. Mas, em determinadas situações, no momento em que necessitam da retribuição destes, acabam enfrentando diversas dificuldades, haja vista que seu valor como ser humano não é reconhecido, tendo seus direitos e dignidade desrespeitados. É bastante comum o discurso acerca do abandono afetivo quando os pais não zelam pelos seus filhos, isto é, quando existe a falta de uma paternidade e/ou maternidade responsável, caracterizada por indivíduos que deveriam proporcionar o cuidado esperado de pais para com a prole. Todavia, no momento em que tal lógica é invertida, ocorrendo omissão com relação ao cuidado dos filhos para com os pais idosos, há a concretização do denominado “abandono afetivo inverso”. Por esse motivo, o presente artigo científico tem a finalidade de realizar uma breve abordagem sobre o abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Para tal propósito, torna-se essencial pontuar os direitos fundamentais da pessoa idosa,

destacar o abandono familiar de idosos, e descrever o abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos sob a perspectiva legal, doutrinária e jurisprudencial. A justificativa para a escolha da temática delimitada se deu em função da falta de valorização da pessoa idosa por parte da sociedade, bem como da ocorrência corriqueira de casos envolvendo abandono de idosos, os quais são deixados à mercê pelos próprios filhos. Quanto à metodologia empregada, o respectivo estudo consiste em uma pesquisa qualitativa, baseada no método de abordagem dedutivo e fundamentada na revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Pessoa Idosa. Filhos. Abandono Afetivo Inverso. Responsabilidade Civil.

### **Abstract**

In most cases, the elderly are people who have contributed in some way to the development of their sons and even of society. But, in certain situations, when they need their retribution, they end up facing several difficulties, since their value as human beings is not recognized, and their rights and dignity are disrespected. It is quite common to talk about emotional abandonment when parents do not take care of their sons, that is, when there is a lack of responsible fatherhood and/or motherhood, characterized by individuals who should provide the expected parental care for their offspring. However, when this logic is inverted, and omission occurs with regard to the care of sons for their elderly parents, the so-called "inverse affective abandonment" occurs. For this reason, this paper aims to briefly address the inverse affective abandonment and the civil liability of sons towards their elderly parents. For this purpose, it is essential to point out the fundamental rights of the elderly, highlight the abandonment of the elderly in the family, and describe the inverse affective abandonment and the civil responsibility of the sons under the legal, doctrinaire, and jurisprudential perspective. The justification for the choice of the delimited theme was due to society's lack of appreciation of the elderly, as well as the common occurrence of cases involving abandonment of the elderly, who are left at the mercy of their own sons. As for the methodology employed, the study consists of a qualitative research, based on the deductive approach and on a literature review.

**Keywords:** Elderly. Sons. Inverse Affective Abandonment. Civil Responsibility.

## **1. Introdução**

O envelhecimento da população tem se tornado um fenômeno marcado pela redução das taxas de mortalidade e, conseqüentemente, pelo aumento da expectativa de vida. Embora, isso possa ser visualizado como um avanço para a sociedade, foi denegado majoritariamente pela mesma, especialmente pelos próprios familiares, originando novos desafios.

Posto isto, é bastante comum o discurso acerca do abandono afetivo quando os pais não zelam pelos seus filhos, isto é, quando existe a falta de uma paternidade e/ou maternidade responsável, caracterizada por indivíduos que deveriam proporcionar o cuidado esperado de pais para com a prole.

Todavia, no momento em que tal lógica é invertida, ocorrendo omissão com relação ao cuidado dos filhos para com os pais idosos, há a concretização do denominado "abandono inverso", definido pela ausência de amparo que as pessoas idosas sofrem por parte dos próprios filhos.

Convém mencionar que os idosos, na maioria das vezes, são pessoas que de alguma maneira contribuíram para o desenvolvimento dos filhos e até mesmo da sociedade. Nada obstante, em determinadas situações, no momento em que necessitam da retribuição destes, os genitores idosos acabam enfrentando diversas dificuldades, haja vista que seu valor como ser humano não é reconhecido, tendo seus direitos e dignidade desrespeitados.

Diante disso, como base no sistema jurídico pátrio, assim como em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, seria juridicamente possível a aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo dos filhos em relação aos pais idosos?

Portanto, através da situação lançada, tem-se como objetivo geral analisar a viabilidade jurídica da incidência do instituto da responsabilidade civil perante a falta de amparo afetivo e material dos filhos quanto aos pais durante a velhice.

De outra sorte, almeja-se como objetivos específicos pontuar os direitos fundamentais da pessoa idosa; destacar o abandono familiar de idosos; e descrever o abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos sob a perspectiva legal, doutrinária e jurisprudencial.

Ressalta-se que a justificativa para a escolha da temática delimitada se deu em função da falta de valorização da pessoa idosa por parte da sociedade, bem como da ocorrência corriqueira de casos envolvendo abandono de idosos, os quais são deixados à mercê pelos próprios filhos. Por esse motivo, torna-se de suma relevância a realização de uma breve pesquisa a respeito de assunto, com o propósito de chamar a atenção da comunidade jurídica para essa omissão de cuidado à pessoa idosa.

No que se refere aos aspectos de cunho metodológico, insta salientar que o presente estudo consiste em uma pesquisa qualitativa, alicerçada no método de abordagem dedutivo, que parte do geral para o específico. Quanto às técnicas de pesquisa, visando a coleta e análise de dados, o estudo se restringe a uma revisão bibliográfica e o exame de jurisprudência.

## **2. Revisão Bibliográfica**

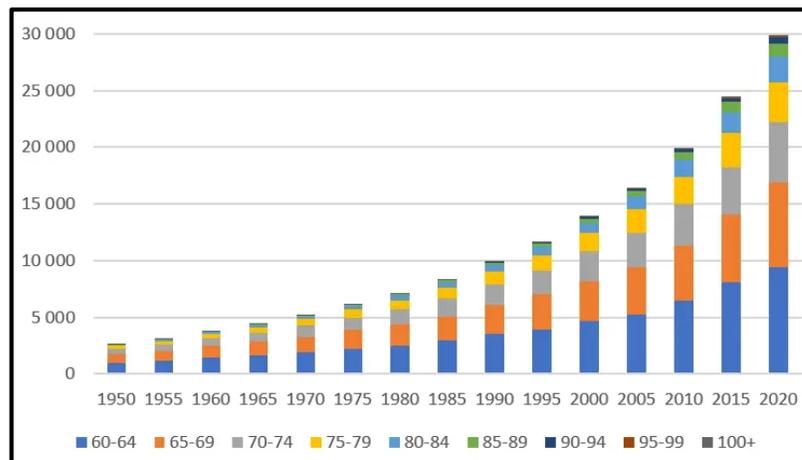
## 2.1 Os direitos fundamentais da pessoa idosa

Certamente o processo de envelhecimento não se trata de algo recente, ao passo que as sociedades sempre possuíram indivíduos nos mais variados estágios da vida, inclusive aqueles em idade avançada. Não obstante, nas últimas décadas, a grande quantidade de pessoas idosas tem se tornado uma das principais particularidades das comunidades (BRAGA, 2011).

A população idosa vem aumentando gradualmente e de forma expressiva no Brasil, sendo esse crescimento justificado pela redução da taxa de natalidade e do aumento da expectativa de vida. Aliás, a longevidade é determinada pela melhoria das condições de sobrevivência em determinadas localidades do País. Tal circunstância começou a se acentuar a partir da década de 1940, devido à explosão tecnológica que invadiu todos os campos da ciência, contribuindo para a descoberta da cura de enfermidades, dos antibióticos, das vacinas, além do acesso aos bens de consumo (BRAGA; GALLEGUILLOS, 2014).

Nesse sentido, um levantamento realizado pela Organização das Nações Unidas – ONU constatou que a quantidade de pessoas idosas passou de 2,6 milhões em 1950, para 30 milhões em 2020, conforme o gráfico a seguir:

**Gráfico 1 - Evolução do número de idosos no Brasil, por grupos etários: 1950-2020**



Fonte: Organização das Nações Unidas, 2022.

São vários os fatores que ocasionaram o envelhecimento da população, o qual trouxe consigo uma série de consequências, principalmente no aspecto econômico. É notório que a questão do envelhecimento não se restringe apenas à quantidade de pessoas idosas existentes nas sociedades atuais, mas, sobretudo, a aspectos de caráter social (RAMOS, 2014).

Posto isto, destaca-se que, etimologicamente, o termo “idoso” é derivado do Latim *aetas*, que significa “idade”, “era”, “época”. Tal vocábulo provém de duas componentes, isto é, “idade” mais o sufixo “oso”, que denota abundância, razão pela qual a expressão “idoso” pode significar abundância em idade (VILAS BOAS, 2015). Juridicamente, a pessoa idosa é definida como aquela com idade igual ou superior a 60 anos, consoante à disposição contida no artigo 1º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

A partir do momento em que a pessoa começa a sofrer com as limitações decorrentes da velhice, torna-se necessária a exigência por parte da família, da sociedade e do Estado uma atenção especial. Nesse contexto, o legislador constituinte, por meio do artigo 230, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, definiu que tais instituições sociais possuem o dever de amparar as pessoas idosas, garantindo sua participação na comunidade, protegendo sua dignidade e bem-estar, bem como assegurando-lhes o direito à vida.

Além disso, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 2º, estabelece que esses indivíduos fazem jus a todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, sem detrimento da proteção integral, sendo garantido aos mesmos todas as oportunidades e facilidades, para a manutenção de sua saúde física e mental, além de seu aperfeiçoamento moral.

Por sua vez, cumpre ressaltar que o legislador infraconstituinte elencou no artigo 3º, *caput*, do referido diploma normativo, alguns dos direitos inerentes à pessoa idosa, *ipsis litteris*:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Também é importante mencionar que os idosos possuem direito a uma moradia digna, no âmbito familiar ou desacompanhado de seus familiares quando preferir, assim como em instituições de repouso de natureza pública ou privada, nos termos do artigo 37, *caput*, do Estatuto do Idoso.

Assim, observa-se que a presença da pessoa idosa como sujeito de direitos se manifesta por intermédio do reconhecimento de que existe uma classe de pessoas que são identificadas através de uma condição humana característica, isto é, o estado de velhice, demandando proteção direcionada, em virtude das vulnerabilidades que os afetam, restringindo-os a aptidão de desempenhar suas atividades diárias, considerado o declínio físico e mental que se intensifica com o decorrer do tempo (SOARES; BARBOSA, 2017).

## **2.2 O abandono familiar de idosos**

Após identificar a velhice como fenômeno social, foi prontamente associado a ela a ideia de decadência. Essa assimilação transcorreu, dentre outros aspectos, da perspectiva consoante a qual os idosos dispunham de pouca ou nenhuma serventia no tocante à produção e reprodução da riqueza. Por conseguinte, tal ideologia impôs a essa classe um nível de vida desprezível (RAMOS, 2014).

Segundo Guerra e Caldas:

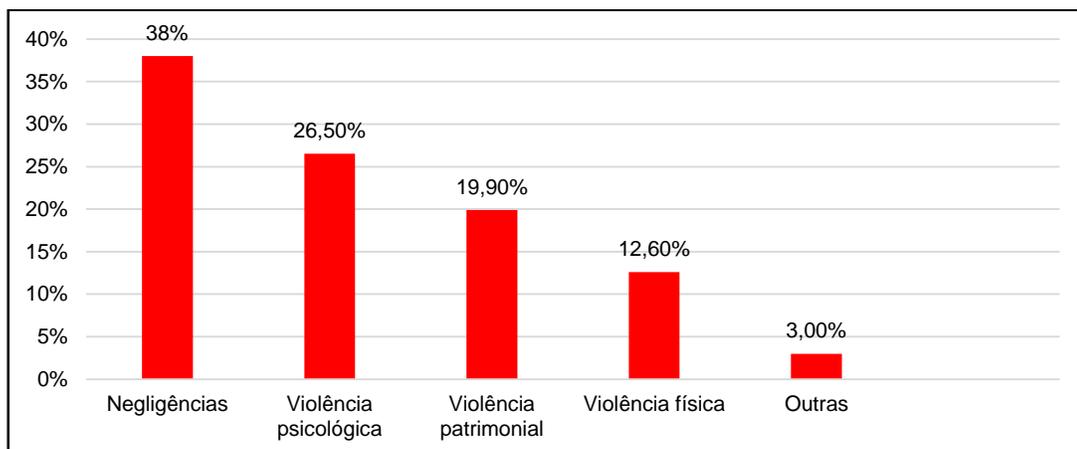
O idoso, no contexto da mídia, é apresentado como "problema" e apontado sob o olhar do outro, sendo desconsiderada a sua opinião quanto ao momento que vive dentro do processo de envelhecimento e suas vivências e evidências a respeito de si mesmo, tornando-se evidente o descarte da sua autopercepção como indivíduo nesse processo. A visão preconceituosa sobre o envelhecimento muitas vezes decorre da insuficiente informação a respeito do processo, gerando significados e imagens negativas, comprometendo a vivência e a interação entre as pessoas (GUERRA; CALDAS, 2010).

Do ponto de vista familiar, a pessoa idosa é dimensionada como um problema acentuado, sendo que a família nuclear urbana, composta pelo pai, mãe e filho, não tem espaço suficiente para tal indivíduo, conseqüentemente, excluindo-o do relacionamento familiar (SOUZA, 2011).

O crescimento da população idosa, associada a outras circunstâncias como a desvalorização da pessoa idosa, acaba contribuindo para um fenômeno que tem se tornado cada vez mais comum, qual seja, o abandono familiar de idosos. Geralmente, esse comportamento é caracterizado pela negligência, a qual consiste na recusa ou omissão de cuidados devidos e indispensáveis (MULLER, 2015).

A propósito, dentre os tipos de violência praticada contra a pessoa idosa, a negligência ocupa o topo do *ranking*, seguida pela violência psicológica, patrimonial e física, conforme dados estatísticos apresentados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania:

**Gráfico 2 - Violações contra a pessoa idosa**



Fonte: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2019.

Em razão disso, registra-se que o artigo 4º, *caput*, do Estatuto do Idoso, dispõe que nenhum idoso será alvo de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, devendo toda violação aos seus direitos ser punida conforme a lei.

Por fim, convém mencionar que, de acordo com o artigo 99, *caput*, do aludido diploma legal, constitui crime colocar em perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, sujeitando-o a situações inumanas ou humilhantes, ou privando-o de alimentos e cuidados imprescindíveis, ou sujeitando-o a trabalho exacerbado ou inapropriado.

### 2.3 A responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos em decorrência do abandono afetivo

Ao longo da vida, os pais ofertam amor e afeto aos filhos, motivo pelo qual é bastante natural pensar que essa conduta será retribuída na velhice, sem a necessidade de mendigar atenção e carinho. Aliás, o artigo 229 da Constituição Federal vigente estabelece que os filhos maiores possuem o dever de auxiliar e sustentar os pais durante a velhice, carência ou enfermidade.

Entretanto, na prática, essa ideia não é absoluta, haja vista que inúmeros idosos se encontram desamparados em suas residências ou até mesmo em asilos com a maior queixa de ingratidão por parte daqueles a quem deram a vida e contribuíram para o seu pleno desenvolvimento (BERTOLIN; VIECILI, 2014).

**Figura 1 - Abandono de Idosos**



Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2019.

Frisa-se que o artigo 98 do Estatuto do Idoso considera crime, com pena de detenção de 6 meses a 3 anos e multa, o abandono de pessoa idosa em hospitais, casa de saúde, instituições de longa permanência, ou semelhantes, ou não providenciar suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Nessa mesma sistemática, o artigo 244, *caput*, do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, prevê pena de detenção de 1 a 4 anos e multa para aquele que deixar,

sem justo motivo, de prover a subsistência do ascendente maior de 60 anos, não lhes oferecendo os recursos indispensáveis.

Dito isto, recentemente, a doutrina vem denominando tal conduta como “abandono afetivo inverso”, surgindo como contraponto às questões discutidas no Poder Judiciário versando acerca do descumprimento do genitor quanto ao seu dever de sustento, guarda e educação dos filhos, as quais começaram a possibilitar indenizações à prole (LIMA, 2015).

De acordo com Pereira:

Denomina-se abandono afetivo inverso, o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado de filhos com relação aos pais na velhice. Diz-se inverso, pois no imaginário popular, os pais é quem cuidam dos filhos. Essa reciprocidade ganhou previsão como princípio constitucional [...]. Trata-se da reciprocidade familiar no cuidado ao próximo. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos filhos com relação aos pais na velhice (PEREIRA, 2021, p. 824-825).

Logo, o abandono afetivo inverso pode ser definido como o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos filhos para com os genitores durante a velhice, consoante à imposição apresentada pela Carta Magna. Em suma, a pessoa idosa também sofre com a ausência de convivência com os seus afetos (DIAS, 2021).

Em outras palavras, trata-se do não exercício do papel de filho em relação aos pais idosos. O desempenho desse dever de amparo para com o outro revela-se em uma determinação jurídica e a sua violação constitui um ato ilícito, podendo inclusive ser fato desencadeador de reparação civil (PEREIRA, 2021).

Nesse sentido, Azevedo aduz:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (AZEVEDO, 2004, p. 14).

Insta ressaltar que o Poder Judiciário ainda não possui um posicionamento com relação à matéria em específico, porém, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.159.242 SP, já se manifestou quanto ao abandono afetivo decorrente do genitor que

deixa de cuidar da prole, inclinando-se para a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão (Superior Tribunal de Justiça. Resp 1.159.242 SP. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 24/04/2012, Data da Publicação: 10/05/2012).

Certamente a discussão do abandono afetivo inverso vai além das suas particularidades jurídicas e éticas para alcançar um calibre político e social. Em vista disso, é relevante citar o Projeto de Lei nº 4229/2019, o qual prevê a hipótese de responsabilização civil do filho por abandono afetivo, *in verbis*:

Art. 1º O Título II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo XI:

[...]

Art. 42-B. Aos filhos incumbe o dever de cuidado, amparo e proteção da pessoa idosa.

Parágrafo único. A violação do dever previsto no caput deste artigo constitui ato ilícito e sujeita o infrator à responsabilização civil por abandono afetivo, nos termos do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Dessa maneira, o respectivo projeto de lei busca reafirmar e garantir o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, prevendo a incidência do instituto da responsabilidade civil para aqueles filhos que não cumprem com o dever de cuidado, amparo e proteção a tais indivíduos.

### **3. Considerações Finais**

O crescimento da população idosa brasileira consiste em um fenômeno demográfico que vem sendo observado nas últimas décadas, trazendo consigo

importantes desafios de natureza social e econômica. Em decorrência da vulnerabilidade que permeia essa classe de pessoas, é dever da família, da sociedade e do Estado ampará-las, viabilizando sua participação no corpo social, preservando sua integridade e conforto.

Contudo, o que se enxerga é um cenário de desvalorização da pessoa idosa, como se fossem objetos descartáveis. Infelizmente, é comum que muitos genitores que criaram seus filhos ao longo da vida acabem sendo negligenciados pelos mesmos durante a velhice, sem a devida assistência e cuidados adequados.

Tal situação costuma ser classificada pela doutrina como “abandono afetivo inverso”, tratando-se de algo que merece severa punição e atuação por parte do Poder Judiciário, ensejando a aplicação da responsabilidade civil, como medida sancionatória e pedagógica.

Tendo em vista as disposições contidas na Constituição Federal vigente, no Estatuto do Idoso, bem como na jurisprudência, a qual pode ser aplicada de modo analógico, verifica-se ser perfeitamente possível a responsabilização civil dos filhos que negligenciam os pais idosos, não cumprindo com o dever de cuidado, amparo e proteção.

## Referências

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Código Civil anotado e legislação complementar**. São Paulo: Atlas, 2004.

BERTOLIN, Giuliana; VIECILI, Mariza. **Abandono afetivo do idoso: reparação civil ao ato de (não) amar?** Revista Eletrônica de Iniciação Científica, v. 5, n.1, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/996/Arquivo%2018.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRAGA, Cristina; GALLEGUILLOS, Tatiana Gabriela Brassea. **Saúde do adulto e do idoso**. São Paulo: Érica, 2014.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 28 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 20 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Balanço anual do Disque 100 registra aumento de 13% em denúncias de violações contra a pessoa idosa**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br>. Acesso em: 23 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4229, de 2019. **Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 31 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1.159.242 SP**. Terceira Turma, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 24/04/2012, Data da Publicação: 10/05/2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

GUERRA, Ana Carolina Lima Cavaletti; CALDAS, Célia Pereira. **Dificuldades e recompensas no processo de envelhecimento: a percepção do sujeito idoso**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, v. 15, n. 6, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/VwW7SNQhDvR3jGvTqfYWsgP/?lang=pt>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ONU (Organização das Nações Unidas). **Divisão de população**. 2022. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Ex-namorada é condenada por negligenciar saúde de idoso**. 2019. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/55353#.ZCTEoXbMK1s>. Acesso em: 23 mar. 2023.

MULLER, Eliane Fransieli. **A negligência intrafamiliar contra a pessoa idosa no contexto do serviço de proteção social especial às pessoas com deficiência, idosas e suas famílias – SEPREDI no Município de Florianópolis/SC**. Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social, 2015. Disponível em: [https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180855/Eixo\\_3\\_240.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y](https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/180855/Eixo_3_240.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y). Acesso em: 23 mar. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; BARBOSA, Charles Silva. **A Tutela da Dignidade da Pessoa Idosa no Sistema Jurídico Brasileiro**. In: *Manual dos direitos da pessoa idosa*. Coordenadores: Gilmar Ferreira Mendes *et al.* São Paulo: Saraiva, 2017.

SOUSA, Ana Maria Viola de. **Tutela jurídica do idoso: a assistência e a convivência familiar**. 2. ed. Campinas: Alínea, 2011.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.